

Defesa Prévia da empresa (SEI 2022/000003154-00) em que alega, sucintamente que: (i) não pôde enviar a documentação necessária por não estar logada no momento da solicitação; (ii) não ter pessoal especializado para acompanhar os processos licitatórios (iii); e que a empresa nunca sofreu penalidade. Por fim, requer o arquivamento do feito.

Parecer da Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração opina pela aplicação de pena de advertência em face da empresa requerida, com base na proporcionalidade e razoabilidade (0450709).

É o relatório, no seu essencial.

De plano verifica-se que a Defesa Prévia apresentada não modifica o entendimento inicial da Administração, até mesmo porque a alegação de problemas técnicos não foi comprovada.

No caso, a conduta de não apresentação de documentação exigida no edital acaba impossibilitando a homologação do vencedor e adjudicação do objeto, acarretando prejuízos à Administração Pública ante o tempo e trabalho despendidos, retardando o trâmite licitatório com a desclassificação da proposta e consequente homologação de proposta menos vantajosa.

Por outro lado, em razão de não ter causado prejuízos de grande monta à Administração ou ao certame licitatório, a pena deverá ser aplicada em razão do poder-dever do Estado, porém de forma proporcional, sendo a sanção de **advertência** a mais razoável ao presente caso.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o parecer da AASGA por seus jurídicos e legais fundamentos, para aplicar a **pena advertência** em face da empresa **IRAN DE OLIVEIRA - COMERCIO (CNPJ: 09.345.660/0001-89)**, com fulcro no art. 87, I, da Lei Geral de Licitações.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpre-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Presidente TJ/AM

DECISÃO GABPRES

Processo Administrativo nº 2021/000020998-00

Requerente: Coordenadoria de Licitação do TJ/AM

Requerida: R DE O LIRA, CNPJ: 08.858.598/0001-66

Assunto: Apuração de Responsabilidade

Trata-se de processo administrativo para apuração de responsabilidade em face da empresa **R DE O LIRA, CNPJ: 08.858.598/0001-66**, em razão de descumprimento ao art. 7º da Lei 10.520/2002, referente ao Pregão Eletrônico nº 064/2018.

Na peça processual nº 0442471 consta decisão desta Presidência determinando a abertura de procedimento de apuração de responsabilidade, bem como a notificação da empresa para apresentar Defesa Prévia.

Defesa Prévia da empresa apresentada em três processos distintos (SEI 2022/000003294-00; SEI 2022/000003301-00; SEI 2022/000003302-00) em que alega, sucintamente: (i) que não pôde enviar a documentação necessária por não estar logada no momento da solicitação em razão de falta inaptidão do funcionário da empresa, (ii) não ter pessoal especializado para acompanhar os processos licitatórios (iii) que nunca sofreu penalidade, requerendo ao final o arquivamento do feito.

Parecer da Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração opina pela aplicação de pena de advertência em face da empresa requerida, com base na proporcionalidade e razoabilidade (0452509).

É o relatório, no seu essencial.

De plano verifica-se que a Defesa Prévia apresentada não modifica o entendimento inicial da Administração, até mesmo porque a alegação de problemas técnicos não foi comprovada.

No caso, a conduta de não apresentação de documentação exigida no edital acaba impossibilitando a homologação do vencedor e adjudicação do objeto, acarretando prejuízos à Administração Pública ante o tempo e trabalho despendidos, retardando o trâmite licitatório com a desclassificação da proposta e consequente homologação de proposta menos vantajosa.

Por outro lado, em razão de não ter causado prejuízos de grande monta à Administração ou ao certame licitatório, a pena deverá ser aplicada em razão do poder-dever do Estado, porém de forma proporcional, sendo a sanção de **advertência** a mais razoável ao presente caso.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o parecer da AASGA por seus jurídicos e legais fundamentos, para aplicar a **pena advertência** em face da empresa **R DE O LIRA, CNPJ: 08.858.598/0001-66**, com fulcro no art. 87, I, da Lei Geral de Licitações.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpre-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

DECISÃO GABPRES

Processo Administrativo nº 2021/000021008-00

Interessado: Coordenadoria de Licitação - COLIC/TJAM

Requerida: PH REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS EIRELI

Assunto: Apuração de Responsabilidade

Trata-se de processo administrativo instaurado por intermédio pela Coordenadoria de Licitação deste Tribunal de Justiça - COLIC, pelo qual solicita apuração de responsabilidade por suposta infração ao art. 7º, da Lei 10.520/02 por parte da Pessoa Jurídica PH REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS EIRELI, CNPJ: 29.251.399/0001-65.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br**PARECER - TJ/AM/AASGA/TJ**

Trata-se de processo administrativo para apuração de responsabilidade em face da empresa **R DE O LIRA, CNPJ: 08.858.598/0001-66**, em razão de descumprimento ao art. 7º da Lei 10.520/2002, referente ao Pregão Eletrônico nº 064/2018.

Em documento de n.º 0442401 esta Assessoria emitiu parecer opinando pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade da licitante por descumprimento das condições de participação estabelecidas na Cláusula 14.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 064/2018, em desacordo com o art. 7º da Lei 10.520/2002, sugerindo, por fim, a notificação desta para apresentação de defesa prévia, nos termos do inciso LV, do art. 5º da CF/88. Decisão (doc. 0442471) acolheu o Parecer.

Defesa Prévia da empresa (SEI 2022/000003294-00; SEI 2022/000003301-00; SEI 2022/000003302-00 – todos os processos contêm a mesma defesa prévia) em que alega, sucintamente: (i) não pôde enviar a documentação necessária por não estar logada no momento da solicitação em razão de falta inaptidão do funcionário da empresa, (ii) não ter pessoal especializado para acompanhar os processos licitatórios (iii) a empresa nunca sofreu penalidade. Por fim, requer o arquivamento do feito.

É o relatório.

Compulsando os autos constata-se que a empresa não enviou documento necessário ao certame, como verificado em documento n.º 0374870 dos autos:

“Recusa da proposta. Fornecedor: R DE O LIRA, CNPJ/CPF: 08.858.598/0001-66, pelo melhor lance de R\$ 1.487,0000. Motivo: RECUSADO o Lance-Proposta cadastrado no sistema em decorrência da não apresentação do Formulário de Proposta dentro do prazo estabelecido em sessão.”

Os interessados em participar de licitações públicas devem apresentar toda a documentação necessária. A exigência da planilha de documentação constava na Cláusula 14 do Edital de Pregão Eletrônico nº 064/2018, o qual transcrevo:

Cláusula Décima Quarta – Da aceitabilidade da Proposta:

14.1 – Encerrada a fase de lance e concluída a negociação, a licitante convocada conforme a ordem de classificação dos lances, deverá encaminhar a Proposta de Preços adequada ao último lance (conforme anexo III do Edital).

14.2 – Os documentos elencados no item anterior deverão ser encaminhados via sistema Comprasnet, por meio da opção “Enviar Anexo”, ou através do e-mail cpl@tjam.jus.br, no prazo fixado pelo pregoeiro de, no mínimo, 60 (sessenta) minutos.

14.2.1 – O prazo, mencionado no item anterior, poderá ser prorrogado, desde que autorizado pelo pregoeiro.

14.3 – A proposta de preços deverá incluir todos os custos diretos e indiretos, inclusive de embalagens, transportes ou fretes, e ainda os resultantes da incidência de quaisquer tributos, contribuições ou obrigações decorrentes da legislação trabalhista, fiscal e previdenciária a que estiver sujeito.

14.4 – A proposta de preços deverá estar devidamente datada e assinada pelo Responsável Legal, devendo ainda conter as informações dispostas no Formulário Proposta de Preços (anexo III deste Edital), tais como os seus dados cadastrais, dados bancários, indicação de marcas, modelos, tipos e fabricantes dos produtos, se houver, preços unitários e totais.

14.5 – Os preços unitários e totais deverão estar em moeda nacional (R\$), com apenas duas casas decimais após a vírgula, e em caso de divergência entre preços unitários e totais, prevalecerão os primeiros. 14.6 – Serão corrigidos automaticamente pelo pregoeiro quaisquer erros aritméticos e o preço global da proposta das planilhas de custos e formação de preços, se necessário. 14.7 – As propostas terão validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de abertura da sessão pública. Decorrido o prazo de validade das propostas, sem convocação para contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

(...)

Constata-se, ademais, que a proposta da empresa **R DE O LIRA, CNPJ: 08.858.598/0001-66**, foi classificada e a empresa foi notificada para apresentar documentação.

Inicialmente, o e-mail da Pregoeira, em resposta à empresa, foi no sentido de que haveria o momento oportuno para solicitação de dilação de prazo no sistema ComprasNet. Sendo assim, não se vislumbra, à primeira vista, ingerência da pregoeira.

Já em relação à alegação de que a problemas técnicos verifica-se que a mesma não merece prosperar porque não há prova nos autos. Ademais, a primariedade da empresa e o fato de ser empresa de pequeno porte não constituem motivos bastantes para afastar a conduta. O mesmo entendimento deve ser aplicado quanto ao afastamento imotivado do Sr. Marcelo de Jesus Ferreira, sendo que afastamento desta natureza é causa possível de responsabilidade civil entre o prestador de serviço e a empresa, em relação completamente estranha à Administração Pública.

Analizando a conduta “deixar de apresentar documentação exigida para o certame”, a infração prevista comporta exame jurídico bastante peculiar. Deve tomar-se cautela para evitar que toda e qualquer hipótese de ausência documental propicie sancionamento, o que produziria resultado muito além do pretendido pelo legislador.

Não se pode descurar que a não apresentação de documentação exigida no edital acaba impossibilitando a homologação do vencedor e adjudicação do objeto, acarretando prejuízos à Administração Pública ante o tempo e trabalho despendidos; no entanto, também deve ser considerado que a empresa não tem outra penalidade aplicada, além do fato de ser empresa de pequeno porte.

A dosimetria da sanção deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sendo que a aplicação da pena máxima deve ser restrita aos casos mais graves.

A conduta da empresa, ao não enviar documentação exigida no Edital no prazo, ensejou retardamento no trâmite licitatório com a desclassificação da proposta e consequente homologação de proposta menos vantajosa, outrossim, não causou prejuízos de grande monta à Administração ou ao certame licitatório. Logo, a aplicação da sanção em seu máximo é medida flagrantemente desproporcional.

O Manual de Sanções Administrativas do TCU (link: <https://portal.tcu.gov.br/manual-de-sancoes-administrativas-do-tcu.htm>) sugere a aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do Sicaf pelo prazo de 02(dois) meses caso a conduta tipificada seja “Deixar de entregar documentação exigida para o certame”.

Porém, como dito acima, a empresa não teve qualquer embaraço em procedimentos licitatórios ante o Tribunal de Justiça, bem como não se furtou a apresentar defesa quando notificada; tais fatos configuram, à primeira vista, boa-fé da empresa.

Ante o exposto, esta Assessoria opina pela aplicação da sanção de advertência, em face da empresa **R DE O LIRA, CNPJ: 08.858.598/0001-66**.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 09 de fevereiro de 2022.

Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho
Diretor da Assessoria Administrativa da SGA



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RONALDO LIMA BARROCO FILHO, Diretor(a)**, em 09/02/2022, às 13:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0452509** e o código CRC **3BB1BE91**.

2021/000020998-00

0452509v3